

PROCESSO	- A. I. N° 206855.0005/17-0
RECORRENTE	- FERIMPORT COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0155-03/18
ORIGEM	- INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 31/03/2020

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0019-12/20**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS. A antecipação parcial é prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, incidindo sobre as aquisições de mercadorias para comercialização, independentemente do regime de apuração. Restou evidenciado o recolhimento a menos do imposto, todavia o autuado elide parte do montante exigido no levantamento fiscal original. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal, de acordo Acórdão JJF nº 0155-03/18, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 21/06/2017, para exigir ICMS no valor total de R\$176.348,46, com aplicação da multa de 60%, em razão da seguinte infração a norma tributária deste Estado:

*Infração 01 – “Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização”.*

*Enquadramento Legal: art. 12-A, da Lei nº 7.014/96. Multa Aplicada: art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.*

Em sua defesa inicial, a empresa autuada impugnou o lançamento fiscal (fls.76/79), apresentando também em mídia eletrônica (CD de fl. 80), com os seguintes argumentos relativos ao levantamento fiscal elaborado pelo autuante, que inclusive constam do Relatório do Acórdão da 2ª JJF, que merecem ser citados para maior formação de juízo de valor para quando da análise do Recurso Voluntário:

1. “Os itens das planilhas, do período até o dia 09/03/2016, cujo o plano de fundo está sem preenchimento (sem cor), foram calculados com a alíquota interna de 10%, estando com os valores do ICMS Antecipação Parcial corretos”;
2. “Os itens das planilhas do período a partir do dia 10/03/2016, cujo o plano de fundo está sem preenchimento (sem cor), foram calculados com a alíquota 10,5889%, tendo sido corrigida a alíquota Interna para 10%, conforme previsto no Art. 62 do Decreto 7799/2000”;
3. “Os itens do plano de fundo em vermelho, tiveram, equivocadamente, calculados a “Antecipação Parcial” sobre os itens tributados pela alíquota interestadual de 12%, ENTRETANTO, a alíquota interestadual de 12% é maior que a alíquota interna 10%, portanto, em função da legislação vigente, previsto no Art. 6º do Decreto 7799/2000, não há imposto devido”;
4. “Os itens do plano de fundo em amarelo, se enquadram no Art. 266, inciso I, alíneas a e b do RICMS/2012 e Convênio 52/1991 (anexo), possuem alíquota interna para cálculo da “Antecipação Parcial” de 8,80% e 5,60%”;
5. “Os itens do plano de fundo em verde, são de Fornecedores Optantes pelo Simples Nacional, portanto, utilizam a alíquota interestadual conforme previsto no Art. 321, inciso VII, alínea “b”, do RICMS/2012, tendo sido efetuada a devida correção”;
6. “Os itens do plano de fundo em azul e laranja, são de notas fiscais posteriores a Nov/2016, logo, devendo ser apuradas pela data da emissão, não pela data da entrada, pois, conforme Decreto 17.164/2016, a partir do mês de nov/2016, a apuração do “ICMS Antecipação Parcial”, passou a ser apurada pela data de emissão e não

mais pela data de entrada”;

7. “O valor correto pago, referente a Antecipação Parcial apurado no mês fev/2017, foi de R\$39.452,13 (conforme Histórico de pagamento da SEFAZ/BA anexo), e não R\$13.333,79 conforme informado na planilha”.

Na informação fiscal (fl. 83/85), o autuante apresentou os seguintes esclarecimentos na mesma ordem das argumentações defensivas:

1. Afirmou que restou constatada a inexistência de litígio, uma vez que o autuado reconheceu os valores exigidos referentes ao período de janeiro a 09 de março de 2016;
2. Aduziu que neste item a autuada defendeu a manutenção do percentual de 10% na apuração da antecipação parcial a partir de 10/03/2016, porém entende que é cabível o percentual de 10,5889%, em consonância com a mudança da alíquota interna de 17% para 18%, ou seja, mudança da carga tributária final dos atacadistas com Termo de Acordo de 10% para 10,5889%;
3. Acatou as alegações defensivas e informa que retirou da coluna “ICMS APURADO” os valores destacados em vermelho, na forma da planilha que estava anexando e que consta nos autos à fl. 86;
4. Aceitou ainda as alegações defensivas e informa que lançou na coluna “ICMS APURADO” os valores apresentados pelo autuado, destacando em amarelo, conforme planilha que apenas aos autos e que consta em mídia eletrônica – CD à fl. 86 (como dito “*planilhas anexas*”);
5. Concordou, de igual modo, com as alegações defensivas e informa que lançou na coluna “ICMS APURADO” os valores apresentados pelo autuado, destacando em verde, conforme planilha que apenas aos autos e que consta em mídia eletrônica – CD à fl. 86 (como dito “*planilhas anexas*”);
6. A respeito do argumento do sujeito passivo quanto a este item 6, diz: “*Procedeu à apuração do ICMS antecipação parcial de forma correta: pela data de emissão dos documentos fiscais, conforme planilhas anexas*”.
7. Acatou a assertiva da defesa de que o imposto pago por antecipação parcial no mês de fevereiro de 2017 foi no valor de R\$39.452,13.

**E continuou na sua informação fiscal:** “*EM SÍNTESE, O AUTUANTE CONTRADITOU OS 07 TÓPICOS DEFENSIVOS, TENDO ACATADO 06 DELES, PERMANECENDO O LITÍGIO COM RELAÇÃO AO SEGUNDO*” item, como argumentou.

Por fim concluiu: “*Isso posto, submete, o autuante, aos dignos julgadores a presente informação fiscal e, em anexo, as planilhas instrutórias do débito apurado nos presentes autos*”,\_quais sejam aquelas dos exercícios de 2016 e 2017.

Nas planilhas do CD de fl. 86, o autuante apresentou o ICMS dos meses de janeiro e fevereiro de 2017 nos seguintes valores: JANEIRO 2017 – R\$36.011,35 e FEVEREIRO 2017 – R\$19.480,10. Ou seja, aumentou o valor total do imposto exigido do mês de janeiro de 2017 em R\$10.829,91 e diminuiu o valor do imposto do mês de fevereiro de 2017 em R\$4.596,59, conforme acatamento dos argumentos apresentados pelo impugnante e já ora expostos.

Da análise das planilhas, o autuante lançou o ICMS a ser exigido no valor de R\$65.181,65 para o exercício de 2016. Para o exercício de 2017, o valor foi alterado para R\$55.491,45. No total saneado, o valor do ICMS Antecipação Parcial exigido passou para R\$120.673,10.

A empresa manifestou-se, ainda em sede de defesa (fls. 90/98), e, entre suas alegações, afirmou que ao analisar os novos demonstrativos elaborados pela fiscalização, constatou a cobrança de ICMS devido por antecipação parcial relativamente às aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujas mercadorias identificou.

De igual forma, contestou os novos demonstrativos elaborados, anexos à informação fiscal, já que houve a inclusão de débitos referentes a novembro de 2016 no valor de R\$6.341,49 (**não lançado**), além de majoração do valor exigido em relação ao período de apuração janeiro de 2017 para R\$36.011,35, perfazendo um total indevido de R\$ 17.141,40.

Afirmou que tal conduta da fiscalização acabou por constituir créditos tributários através de novo lançamento de ofício, modificando assim os critérios jurídicos do lançamento, incorrendo, por conseguinte, em erro de direito, procedimento que a teor do quanto disposto nos artigos 145 a 149 do CTN não pode ser concebido.

Disse que com tal argumento não pretende retirar do Fisco seu poder-dever de lançar. No entanto, deve ele se valer da forma assente à legislação, ou seja, não pode modificar o lançamento já constituído em razão de erro de direito. No caso, deve realizar novo ato referente aos fatos geradores em questão.

Diante desta manifestação da empresa autuada, o autuante apresentou nova informação fiscal (à fl. 108/115), ratificando as planilhas contidas no CD de fl. 86 e, em relação aos fatos geradores ocorridos em novembro 2016 e janeiro de 2017, ratificou que procedeu à apuração do ICMS antecipação parcial de forma correta, ou seja, pela data de emissão dos documentos fiscais, “conforme demonstrado nas planilhas anexas”.

A 3ª JJF, com base no saneamento realizado pelo fiscal autuante (Informação fiscal e Planilhas contidas no CD de fl. 86), prolatou decisão pela Procedência Parcial da autuação no valor de R\$70.644,27 (fls. 128/134), como segue, em síntese:

1. Não acatou o argumento de defesa (item 2) de que os itens das planilhas do período a partir do dia 10/03/2016, deveriam ter sido calculados com a alíquota de redução da base de cálculo de 41,176%, considerando a alíquota Interna, equivalente a 10%, conforme previsto no Art. 6º do Decreto nº 7799/2000, uma vez que o percentual equivalente passou a ser 10,5889%, considerando a mudança da alíquota interna de 17% para 18%, a partir da mencionada data, passando, portanto a carga tributária final dos atacadistas com Termo de Acordo de 10% para 10,5889%.
2. Não acatou o argumento de defesa (apresentado em sua última manifestação) de que, em alguns casos, o imposto porventura devido por antecipação parcial teria sido recolhido nas operações de saídas posteriores já que o sujeito passivo não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse comprovar esta afirmação.
3. Acatou as modificações do débito do presente Auto de Infração procedida pelo fiscal autuante em relação aos itens 1, 3, 4, 5 e 7, e como alegado pela defesa e acima já exposto.
4. Acatou o argumento de defesa de que estava sendo cobrado ICMS em relação a algumas mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária. A própria JJF realizou este saneamento, já que as provas foram apresentadas aos autos, o que motivou a redução do valor do ICMS do mês de fevereiro de 2017 de R\$ R\$19.480,10 para R\$18.073,31, conforme trecho do voto a seguir transcrito:

*Apesar de o autuante ter mencionado que os Convênios/Protocolos da lista apresentada pelo sujeito passivo, cuidam de atividades não exercidas pela empresa, há de se atentar que o que importa é se a mercadoria está enquadrada ou não na substituição tributária, e se o contribuinte as comercializa.*

*Vale ressaltar que o autuado tem como atividade principal o comércio de ferragens e ferramentas, mas também tem como atividade secundária o comércio de material de construção em geral, sendo que os produtos a exemplo de luvas, capacetes, encerado de lona, que estão enquadrados na substituição tributária, devem ser excluídos do novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante (mídia à fl. 86).*

5. Discordou do autuante quanto à inclusão do imposto referente ao mês de novembro de 2016 no valor de R\$6.341,49 e o excluiu, já que não havia sido originalmente exigido.
6. Embora tenha observado que o imposto devido do mês de janeiro de 2017 foi majorado para R\$36.011,35, no presente lançamento fiscal não poderia haver tal majoração. Decidiu pela manutenção do valor da autuação, ou seja, R\$25.181,44.
7. A respeito destes dois itens acima indicados (itens 5 e 6) diz que as diferenças do imposto apuradas deverão ser exigidas em **nova ação fiscal**, pelo que representou à autoridade competente para instauração de novo procedimento fiscal, conforme dispõe o art. 156, do RPAF/99.

Eis o trecho do voto, que transcrevo abaixo:

*“Também assiste razão ao autuado em sua reclamação de que o autuante ao elaborar os novos demonstrativos incluiu débito referente à competência de novembro/2016, que não existia no levantamento inicial, bem como majorou o valor exigido relativo ao mês de janeiro/2017.*

*Tratando-se de novo lançamento, o valor de R\$6.341,49 para a competência de novembro/2016, deve ser excluído da presente exigência, bem como o valor (R\$10.829,91) que ultrapassa o montante originalmente cobrado para o mês de janeiro/2017, que deve permanecer em R\$25.181,44.*

*Dessa forma, as diferenças acima apontadas devem ser cobradas em nova ação fiscal, pelo que represento à autoridade competente para instauração de novo procedimento fiscal, conforme dispõe o art. 156, do RPAF/99”.*

A 3<sup>a</sup> JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, após excluir as mercadorias enquadradas no regime da substituição tributário (ICMS ST), bem como os valores que ultrapassaram as exigências originais, de acordo com o demonstrativo de débito que apresentou e a seguir reproduzido:

Competência	Valor original	Valor Julgado
jan/16	2.130,38	-
fev/16	2.474,70	-
mar/16	9.953,83	3.598,24
abr/16	8.111,86	3.329,56
mai/16	14.238,98	1.900,55
jun/16	5.797,65	-
jul/16	11.383,25	55,53
ago/16	30.599,32	13.193,43
set/16	12.864,15	492,19
out/16	13.236,33	2.288,74
dez/16	16.299,88	2.531,28
jan/17	25.181,44	25.181,44
fev/17	24.076,69	18.073,31
<b>TOTAL</b>	<b>176.348,46</b>	<b>70.644,27</b>

Ao tomar conhecimento da decisão da 3<sup>a</sup> JJF, o autuado interpôs Recurso Voluntário (fl. 144/150), que passo a sintetizar.

Inicialmente, explicou o seu objeto social, bem como explanou os fatos acontecidos ao longo do processo.

Em seguida, constatou que a 3<sup>a</sup> JJF concordou com as correções efetuadas pelo Auditor Fiscal Autuante, após a apresentação da defesa, homologando-os e acolheu as suas razões apresentadas para excluir do lançamento as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Explicou que conformado com parte da exigência mantida pela 3<sup>a</sup> JJF e com vistas à utilização dos benefícios de redução de multa e juros veiculados pela Lei nº 14.016/2018, procedeu ao recolhimento da quantia de R\$58.305,70, apresentando o seu recolhimento no “Doc.01” apensado aos autos.

Demonstrou os procedimentos adotados pela fiscalização para determinação do valor reputado como recolhido a menor, nos seguintes pontos: a) *Colheu da base de dados da Secretaria da Fazenda todas as notas fiscais correspondentes a operações de aquisição de mercadorias com o fim de comercialização, realizadas pela Recorrente no período compreendido entre janeiro de 2016 a março de 2017, sujeitas, portanto, ao recolhimento da antecipação parcial;* b) *A partir das informações constantes das notas fiscais, apurou, por período de competência, o valor da antecipação parcial que deveria ter sido recolhido pela Recorrente;* c) *Do montante assim apurado, abateu os valores efetivamente recolhidos em cada período de apuração, aferindo assim, os valores supostamente recolhidos a menor.* d) *Dentre as razões de defesa apresentadas quando da impugnação, a Recorrente apontou a falha cometida pelo Fiscal Autuante, com fulcro na inobservância, a partir de novembro de 2016, do critério de cálculo da antecipação parcial em relação a determinadas notas fiscais.*

Com tais colocações, observou que, desde 01/11/2016, para os contribuintes credenciados, como é

o caso presente, a apuração da antecipação parcial passou a considerar a data de emissão do documento fiscal de aquisição e não mais a data de entrada da mercadoria no estabelecimento. Para embasar tal observação, citou a redação do § 2º do art. 332, conferida pelo Decreto nº 17.164, de 04/11/16.

Alegou que o Autuante afirmou ter observado a alteração legislativa, porém, ainda assim, manteve, indevidamente, no demonstrativo relativo ao período de apuração encerrado em 28/02/2017, as Notas Fiscais de nºs 25976, 25977, 47845, 117459, 862336 e 8644196, todas emitidas em janeiro de 2017 e também consideradas na apuração do débito, relativo ao período de apuração encerrado em 31/01/2017, notas estas presentes no “Doc 02”. A adoção de tal procedimento, não saneado em primeira instância, configura lançamento em duplicidade.

Visando facilitar a análise por parte desse órgão julgador, a recorrente coloriu as linhas correspondentes às notas fiscais consideradas em duplicidade pela fiscalização (Mídia Doc. 03), tanto no período encerrado em 31/01/2017, quanto no período encerrado em 28/02/2017.

Indicou a necessidade da correção do lançamento de ofício, de modo que sejam excluídas da apuração do débito correspondente ao período de apuração encerrado em 28/02/2017, as operações acobertadas pelas Notas Fiscais de nºs 25976, 25977, 47845, 117459, 862336 e 8644196, porque já adequadamente consideradas no período de apuração encerrado em 31/01/2017.

Ademais, requereu que o Recurso Voluntário seja provido e, em consequência, o Auto de Infração seja declarado parcialmente procedente, para afastar a exigência do ICMS ora em discussão, de modo que o valor total do lançamento fiscal se restrinja ao valor de R\$ 58.305,70.

Por fim, requereu que encerrada a sessão de julgamento, essa Egrégia Câmara determine o encaminhamento dos autos ao órgão competente, para fins de homologação do pagamento efetuado no dia 20/12/2018.

Consta, às fl. 166 dos autos, uma petição da advogada da empresa contribuinte solicitando que todas as notificações e intimações do presente feito sejam a ela dirigidas, sob pena de nulidade.

Os autos foram encaminhados a este Conselheiro Relator para julgamento nos termos constantes à fl. 169 dos autos.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de desonerá-lo em parte do pagamento do imposto exigido no presente Auto de Infração.

Antes de adentrar ao mérito, cumpri-me informar a empresa recorrente em face do pedido da nobre advogada da mesma conforme teor constante à fl. 166 dos autos, no sentido de que todas as notificações e intimações do presente feito sejam a ela dirigidas, sob pena de nulidade.

Sob o pleito acima, reitero meu posicionamento exarado em votos anteriores acerca da mesma matéria, ou seja, no foro administrativo não existe a obrigatoriedade da comunicação de intimações e decisões ao advogado da empresa ou outros estabelecimento do aglomerado empresarial, mas, sim, à parte envolvida na lide. A falta de comunicação ao advogado não é motivo para alegação de cerceamento de defesa, nem tampouco gera qualquer nulidade do lançamento fiscal. Todavia, entendo perfeitamente cabível e de bom alvitre o pleito interposto pela nobre patrona da empresa recorrente.

Na análise de mérito, verifico que a infração imputada ao contribuinte no Auto de Infração, em epígrafe, trata da falta do recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

Inicialmente informo que no relatório deste Acórdão entendi ser importante açambarcar todas as peças processuais, deste a sua inicial, objetivando não haver quaisquer dúvidas a respeito do entendimento e decisão da presente lide.

Por oportuno, embora seja de meridiana clareza, os levantamentos iniciais do presente lançamento fiscal não poderão mais ser considerados, como não foram pela e. JJF, já que o próprio fiscal autuante os refez, quando do saneamento do Auto de Infração, conforme CD de fl. 86.

Assim sendo, passo a análise da presente lide com base em tudo quanto exposto nos autos.

No seu Recurso Voluntário, a empresa recorrente não se insurgiu sobre o instituto da antecipação parcial tributária, nem, tampouco, sobre todas as questões abordadas e decididas pela JJF.

A sua insurgência, em síntese, prende-se, exclusivamente, a cobrança do ICMS, em duplicidade, em relação a alguns documentos fiscais que afirmou estarem presentes no mês de janeiro de 2017, como, igualmente, no mês de fevereiro de 2017, o que levaria o imposto a ser exigido pela JJF no valor de R\$70.644,28 para o valor de R\$58.305,70 (valor recolhido com o benefício da Lei nº 14.016/18 – fls. 127 e 169) já que o imposto exigido na ocorrência do mês de fevereiro de 2017 passaria de R\$18.073,31 para R\$5.734,73. Assim sendo, a mesma prende-se, tão somente, a diferença de R\$12.338,58.

Entendo que tal argumentação se trata de fato novo levantado pela recorrente, pois em qualquer momento havia sido abordado por ambas as partes envolvidas na lide e, consequentemente, não apreciado pela 3<sup>a</sup> JJF, que, conforme já exposto, fundamentou sua decisão, em parte, na revisão do lançamento efetuado pelo próprio auditor fiscal autuante. E o fato tem base, exclusivamente, com o acatamento pelo autuante das determinações do Decreto nº 17.164/2016.

Para comprovar o alegado, a empresa recorrente indicou, na sua peça recursal (fl. 149), 08 documentos fiscais que deveriam ser excluídos da autuação em relação ao mês de fevereiro de 2017, documentos estes emitidos em janeiro de 2017, uma vez que a partir 01/11/2017, para os contribuintes credenciados, a apuração da antecipação parcial passou a considerar a data de emissão do documento fiscal de aquisição e não mais a data de entrada da mercadoria no estabelecimento (§ 2º do art. 332, do ICMS/BA - Decreto nº 17.164, de 04/11/16, DOE de 05/11/16, efeitos de 01/11/16 a 31/12/17).

Apresentou em mídia eletrônica (fls. 162), planilhas em Excel, onde buscava demonstrar duplicidade de lançamento (todas as notas fiscais cujas cópias foram incluídas nos autos e não somente aquelas indicadas no corpo do recurso apresentado) as quais rechaçou, além de uma segunda planilha com a apuração do imposto a ser excluído do mês de fevereiro de 2017 no valor de R\$12.338,58. Nesta planilha além das oito notas fiscais nominadas, indicou outras a fim de demonstrar o valor de R\$12.338,58.

Vale registrar que foi aventada no início da sessão de julgamento do dia 22/01/2020, uma solicitação de diligência objetivando que o próprio auditor autuante enfrentasse todos os argumentos apresentados e que dúvidas não mais existissem. Contudo, por consenso deste Colendo Colegiado, inclusive com minha anuência, tal solicitação não foi posta em votação por esta 2<sup>a</sup> CJF sob o argumento de que um exame mais minucioso por parte dos seus membros poderia sanar as dúvidas.

Por conseguinte, foi feita uma análise do novo levantamento elaborado pelo auditor autuante e contido no CD à fl. 86, com mais de dois mil itens. Para tanto, contei com a contributiva colaboração de um dos meus pares deste E. 2<sup>a</sup> CJF, o ilustre Conselheiro Paulo S. Filho, o qual se dispôs a me ajudar neste cotejamento sobre os meses de janeiro e fevereiro de 2017, para checar a alegada duplicidade que abrange quase 40 NF-e, ou seja, as 08 nominadas na peça recursal e mais algumas.

Neste exaustivo exame foi observado que no **levantamento original**, de fato, não existia a duplicidade arguida. Todavia, por equívoco material nos levantamentos refeitos pelo próprio autuante no CD à fl. 86, o qual foi objeto da análise da JJF, constato que, de fato, haviam algumas

Notas Fiscais duplicadas, ou seja, foram consideradas tanto no mês de janeiro, como no mês de fevereiro de 2017.

Enfim, embora inicialmente tais documentos fiscais não tenham sido incluídos no mês de janeiro de 2017, ao refazer o levantamento fiscal, quando de sua manifestação (CD de fl. 86), o autuante os incluiu no mês de janeiro de 2017, e por razões que aqui não me cabe discutir, não os excluiu do mês de fevereiro de 2017, gerando tal duplicidade de cobrança.

Com base em tais fatos, meu entendimento a princípio era no sentido de dar provimento ao recurso ora em análise, porém estava convencido de que o valor do ICMS julgado pela 3<sup>a</sup> JJF era aquele que traduzia a verdade material e a justiça fiscal.

Ao se debater a matéria nesta sessão de julgamento, foi consenso de que o valor total julgado pela 3<sup>a</sup> JJF no montante de **R\$70.644,28** é o **efetivamente devido** pela empresa contribuinte. Portanto, entendo, de que não cabe nova ação fiscal nos termos propostos pela 3<sup>a</sup> JJF a seguir transcritos: *“Dessa forma, as diferenças acima apontadas devem ser cobradas em nova ação fiscal, pelo que represento à autoridade competente para instauração de novo procedimento fiscal, conforme dispõe o art. 156, do RPAF/99”*.

Tal cobrança, através de nova ação fiscal, seria tributar a maior o contribuinte do valor efetivamente devido acima em grifo. Assim sendo, recomendo que o Órgão Fazendário de Fiscalização se abstenha de proceder a qualquer nova fiscalização a respeito do valor do ICMS ora ajustado na presente ação fiscal.

Por fim e assim entendendo cabível, pode a empresa recorrente requerer junto ao Controle da Legalidade a modificação desta decisão de 2<sup>a</sup> Instância ora exarada.

Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206855.0005/17-0**, lavrado contra **FERIMPORT COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$70.644,27**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS - RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS